

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 422

DE 30 DE JULHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR À CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-12/020.203/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade da advertência à Concessionária CEG por ter descumprido o §3º da Cláusula Primeira e os itens 4 e 9 do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, conforme disposto no inciso IV do §19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

tura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 420 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ACIDENTE/INCIDENTE - RUA MARECHAL DEODORO Nº 21, ESQUINA COM A RUA DO IMPERADOR, 801 - CENTRO DE PETROPÓLIS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.457/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Marechal Deodoro, nº 21, esquina com a Rua do Imperador, 801 - centro de Petrópolis/RJ, em 05 de dezembro de 2007.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG RIO comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que enviou esforços para obter ressarcimento da Prefeitura de Petrópolis, quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º - Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 421 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0028/08 - OBRAS EM VIAS PÚBLICAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.201/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 048/2009, de 22/05/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 422 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR À CEG

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA,

no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.203/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade da advertência à Concessionária CEG por ter descumprido o §3º da Cláusula Primeira e os itens 4 e 9 do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, conforme disposto no inciso IV do §19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 423 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 389/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.203/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 054/2009, de 22/06/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

CEG - Estrutura Tarifária		
Vigência: 01/07/2009		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	Faixa única - (R\$/kg)	3,4674
Industrial	Faixa única - (R\$/kg)	3,6183
Vila João	Faixa única - (R\$) (1)	45,08
Nota:		
(1) - o valor correspondente a um botijão de 13 kg		

Art. 2º - Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos §§ 14 a 20 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, quanto à obrigação de comunicação prévia aos consumidores, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da nova estrutura tarifária.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

Id: 815499. A futurar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DIVISÃO DE PESSOAL
DESPACHO DO DIRETOR INTERINO
DE 08.08.2009

Proc. nº E-04/496830/4000/1992 - ROBERTO TAVARES DUARTE, matr. nº 24/000.093-5. CONCEDIDO 09 (nove) meses de licença especial referente ao período de 08.11.1991 a 07.11.2006.

Id: 816820. A futurar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE CONDUTORES
ATO DO ASSESSOR-CHEFE
DE 08.07.2009

FICA cancelada a penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada a condutora VILMA DA CUNHA RODRIGUES, publicada no Diário Oficial de 16.10.2007, através do processo administrativo nº E-12/485128/2007. Proc nº E-12/268161/2009.

Id: 816819. A futurar por empenho

SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 424 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICAÇÃO AGENERSA 007/08, RECEBIDO PELA CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0007/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.283/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 007/08, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido aos fatos narrados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0007/08 e no Termo de Notificação nº 007/2008, de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 425 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TARIFA DE GÁS GLP.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.175/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Petróleo - GLP com vigência a partir de 01 de julho de 2009, conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no § 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
<http://www.loteria.rj.gov.br>
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DESPACHO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO
DE 10/08/2009

Processo nº E-12/LOTERRJ833/2009 - HOMOLOGO o resultado da licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 020/2009, destinada a aquisição de 05 (cinco) veículos automotores, de porte médio, do tipo veículo utilitário esportivo, nas características mínimas conforme Anexo I do Edital, para atender os planos de premiações dos jogos comercializados pela LOTERJ, exarada nos autos pela Pregoeira, a adjudicação do LOTE I, em favor da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no Menor Valor Global por Lote de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Id: 816230. A futurar por empenho

IMPrensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro
DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 07/08/2009

Proc. nº 10/0837/2008 - Com base nas justificativas apresentadas pelo Senhor Diretor Administrativo-Financeiro as fls. 358 vº e de acordo com os pronunciamentos da ASAUP as fls. 363/363 vº, bem como da ASLUP fls. 364/365, resolvo: a) aprovar a prorrogação do Contrato IO nº 37/2008, através de Termo Aditivo, por um período de 12 (doze) meses com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, face o disposto no parágrafo único da cláusula segunda do contrato subordinante, e mantidas as suas condições; b) adjudicar a prestação dos serviços à empresa GRAPHIMPOT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, após contrato escrito formal, c) autorizar a despesa no valor total de R\$ 54.000,00, assim como a emissão de NE no valor de R\$ 4.500,00, para cobrir o primeiro mês da prestação do serviço.

Id: 816269

Processo nº.: E-12/020.203/2008
Data de autuação: 06 de junho de 2008
Concessionária: CEG
Assunto: Reclamação de consumidor à CEG.
Sessão Regulatória: 30 de julho de 2009

VOTO

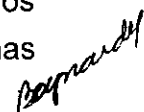
Este Processo Regulatório foi aberto para apurar reclamação do usuário João Bomeny Filho, referente a problemas ocorridos na instalação de gás no apartamento localizado na Avenida Atlântica, 792, apto. 301 – Leme – Rio de Janeiro, e a suposta incompetência da Concessionária na realização dos serviços.

A reclamação decorreu de um vazamento apresentado na ramificação que atende à sua unidade, que foi lacrada em 13 de julho de 2004. Para reparar o vazamento, foi feita aplicação de resina, no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo o serviço sido concluído em 06 de agosto de 2004, isto é 24 (vinte e quatro) dias após. O reclamante, também levantou dúvidas quanto aos métodos de aferição e medição de vazamentos e apresentou diversas críticas quanto à alegação de falta de material e de erros na execução por parte da empresa terceirizada que realizou a obra.

A Câmara de Energia – CAENE em análise dos fatos ocorridos neste processo afirmou que:

“(…) os esclarecimentos prestados pela CEG não desconfiguram a clara impressão de que houve um atendimento deficiente no que concerne ao Parágrafo 30 da Cláusula Primeira: **‘Na prestação dos serviços a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.’**

(…) resta assinalar que o atendimento não foi o adequado ao cliente, que solicitava maiores esclarecimentos na época, que poderiam ter sido dados diretamente, bem como as incorreções temporárias nas



instalações executadas pela Empresa terceirizada não demonstram a competência técnica esperada . Esta situação nos lembra também os itens 4 e 9 do Parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato: **'4 - prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços. "** e **"9- realizar programas de treinamento de seus recursos humanos, de modo a assegurar, permanentemente, melhoria da qualidade e maior eficiência na prestação do serviço concedido.'**

Concluindo:

Não obstante a argumentação da ausência de prazo específico para a realização dos serviços, a CEG não atendeu ao usuário dentro dos princípios da rapidez e eficiência preconizados pelo Contrato de Concessão atentando para o Parágrafo 30 da Cláusula Primeira, e aos itens 4 e 9 do Parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão".

A Procuradoria em seu parecer conclusivo asseverou que:

"(...)

É de bom alvitre advertir que o dever de eficiência, além de constar como obrigação contratual, também está previsto na Lei n.º 8987/95, art. 60, §1º e o dever de prestar esclarecimentos consta do contrato de concessão. Lembro que se a Firma contratada pela CEG, para em seu nome, executar os serviços objeto deste processo, tivesse prestado os devidos esclarecimentos a contento para o cliente e não tivesse levado mais de vinte dias para executar os serviços não teria violado as cláusulas citadas pela CAENE em suas duas manifestações.

As razões expostas pela CAENE, não afastadas pela CEG, gozam de presunção iuris tantum de veracidade e legitimidade. Pelos fatos comprovados nos autos, pelas razões fundamentadas pela CAENE no próprio contrato

Boynard

de concessão, entendo que a concessionária, embora tenha solucionado o problema do usuário, é passível de aplicação de uma penalidade, de proporção moderada e pedagógica, para que, exerça maior controle sobre a qualidade das Firmas que, em seu nome, executam serviços similares aos demais usuários, tudo visando ao problema não voltar a ser registrado pela AGENERSA. Opino, pois, pela aplicação de penalidade, de caráter meramente pedagógico, com arrimo no que consta de fls. 47 dos autos”.

A vista do exposto, considerando as manifestações da CAENE e da Procuradoria, sugiro ao Conselho Diretor:

- Aplicar penalidade da advertência por ter descumprido o Parágrafo 3º. da Cláusula Primeira e os itens 4 e 9 do Parágrafo 1º. da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, conforme disposto no inciso IV do Parágrafo 19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001/2007.

É o voto.


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora

F-12/020.203.2008
06/07/2009 72
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 422

DE 30 DE JULHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG – Reclamação
de consumidor à CEG.



O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-12/020.203/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade da advertência à Concessionária CEG por ter descumprido o § 3º. da Cláusula Primeira e os itens 4 e 9 do § 1º. da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, conforme disposto no inciso IV do § 19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro